

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.121, DE 2007**

Regulamenta o disposto no § 4º  
do art. 18 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado MARCELO MELO

**Relator:** Deputado VITAL DO RÊGO  
FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado MARCELO MELO, pretende dispor sobre os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Segundo a proposição, a elaboração do estudo cabe a pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelos interessados. As entidades federais, estaduais ou municipais devem atender a solicitação de informações em regime de urgência.

2C92205041

Os requisitos avaliados no estudo são: contar o novo Município com população não inferior a dez mil habitantes; eleitorado não inferior a quarenta por cento da população; existência de pelo menos um centro urbano consolidado, que disponha de população não inferior a trinta por cento da existente no território municipal, rede de distribuição de energia elétrica, unidades de atendimento à saúde, posto policial, estabelecimentos de ensino que atendam pelo menos oitenta por cento da população e rede pública de telefonia.

O Estudo deve ser publicado em jornais de grande circulação em toda a área afetada pela operação de criação, incorporação, fusão ou desmembramento. Deve ser feita comunicação ao órgão federal competente, à Assembléia Legislativa e às prefeituras.

Prevê, ainda, a realização de audiências públicas, sendo a primeira realizada noventa dias a contar da publicação do estudo de viabilidade e as demais realizadas também em intervalos de noventa dias. Após as audiências, cabe à Assembléia Legislativa oficiar ao TRE solicitando as providências necessárias para a convocação e realização do plebiscito previsto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada ANGELA AMIN.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a e e, do Regimento Interno.

2C92205041

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em análise perante esta Comissão.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da proposição em análise comprehende-se no campo da competência legislativa da União, conforme se depreende do disposto no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal. Insere-se, ainda, no âmbito do poder legiferante congressual, com a sanção do Presidente da República, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Lei Maior, permitida a iniciativa concorrente parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Como bem apontado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, não é pacífico na doutrina ou na jurisprudência constitucional o veículo normativo que deve disciplinar os Estudos de Viabilidade Municipal. O § 4º do art. 18 da Lei Maior menciona que tais estudos serão apresentados e publicados na forma da lei, não definindo que tal lei deve ser complementar. Assim, parece-nos que, na falta de norma constitucional expressa determinando a disciplina dessa matéria em lei complementar, lei ordinária pode dispor sobre o tema.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano também logrou aprimorar a proposição. Há, contudo, incorreção na numeração dos incisos do parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, motivo pelo qual oferecemos subemenda.

2C92205041

No mérito, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano aperfeiçoou o Projeto de Lei ora analisado, eis que acrescentou algumas importantes condições para a consolidação e pleno desenvolvimento do novo Município, abrangendo os aspectos relativos à viabilidade social, urbana e ambiental, à viabilidade econômica e à viabilidade política e administrativa.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.121, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a subemenda de redação ora apresentada.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

CL.NGPS.2008.10.28

2C92205041

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 1.121, DE 2007**

Dispõe sobre os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

#### **SUBEMENDA**

Após o inciso III, renumerem-se os incisos do parágrafo único do art. 5º do Substitutivo, para incisos IV, V, VI e VII.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator